



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003072/93-25
Recurso nº : 12.976
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : TONI SALLOUM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.968

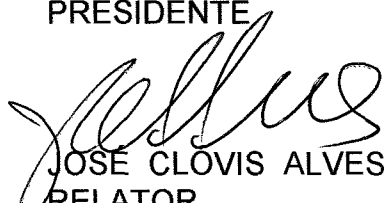
IRPF - TRD - Indevida a exigência do encargo de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo devida a título de juros de mora a partir de agosto de 1991 por força da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONI SALLOUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003072/93-25

Acórdão nº. : 102-42.968

Recurso nº. : 12.976

Recorrente : TONI SALLOUM

RELATÓRIO

TONI SALLOUM, CPF 221.636.898-91, residente e domiciliado à Av. Brasil nº 600 - Vila Aparecida - Franca SP, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SPA, que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 82, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março a novembro de 1989 e falta de recolhimento de IRPF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Monta o crédito tributário em 44.120,61 sendo 8.484,94 de imposto, 31.393,18 de juros de mora e 4.242,61 de multa proporcional. A notificação de lançamento tem como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º todos da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte apresenta sua defesa em 13 de outubro de 1993 onde discorda apenas da cobrança do IR calculado sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, informando que o imposto já havia sido pago e declarado, pelo que pediu para que o tributo fosse recalculado com a devida redução e imediato recolhimento.

Foi solicitado ao contribuinte a comprovação do recolhimento tendo então apresentado os documentos de fls. 96 a 102.

A julgadora monocrática manteve o resíduo de imposto no valor de 197,00 UFIR, referente ao rendimento do trabalho sem vínculo empregatício referente ao mês de dezembro de 1989, vencido em 15.01.90, por não ter sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003072/93-25

Acórdão nº : 102-42.968

recolhido no vencimento mas apenas juntamente com as quotas apuradas na declaração anual.

Determinou também o prosseguimento da cobrança referente à parte não impugnada relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte foi intimado a recolher tanto o crédito mantido como o não impugnado tendo um único demonstrativo de débito de folha 113, constando da intimação a possibilidade do recolhimento com redução da multa de 30%.

O contribuinte apresentou os DARFs de folhas 118/121.

Tendo o contribuinte recolhido parcialmente o crédito, a repartição procedeu à imputação proporcional do pagamento conforme demonstrativo de fls. 128 a 142.

O Agente da Receita Federal em Franca intima o contribuinte através do documento de folha 143 tendo assim pronunciado:

“Efetuada a imputação proporcional dos pagamentos efetuados por V. Senhoria, em 23/08/96, tendo em vista que não foi utilizada em seus cálculos a variação da TRD, e que para os créditos tributários não impugnados não cabem a redução de 30% da multa, ficou constatada as diferenças abaixo relacionadas, cujos cálculos são válidos para pagamento até 29/11/96, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta. O não pagamento acarretará a remessa à PSFN para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.”

O contribuinte então apresenta a petição de folha 145 onde diz que o Conselho de Contribuinte vem decidindo que a TRD é devida apenas a partir de agosto de 91, e solicita novo cálculo.

A Seção de Tributação da DRF Ribeirão Preto em documento de folha 147 dá explicações sobre o débito informando que quanto a juros foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003072/93-25

Acórdão nº : 102-42.968

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir de mês seguinte ao vencimento do débito, exceto para o período de fevereiro a dezembro de 1991 onde os juros foram calculados com base na variação da TRD conforme Leis nºs 8.177 e 8218 de fevereiro e agosto de 1991 respectivamente. Diz que as Decisões do Conselho não constituem normas complementares da legislação tributária, aplicando-se apenas no caso julgado.

Diz ainda que os pagamentos não coadunam com a pretensão do contestante, vez que, além de não observarem a alíquota aplicável para a multa 50%, os juros foram calculados à razão de 1% ao mês, inclusive para o período de agosto a dezembro de 1991.

Inconformado o contribuinte apresenta o recurso de folhas 150/151, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte.

Não concorda com imputação de pagamentos efetuados em 23.08.96 e nova intimação.

Afirma que a intimação 13855/FCA-272/96, datada de 17.07.96 faculta o recolhimento com a redução de 30% do valor da multa, acreditando que agiu corretamente pois utilizou a referida redução.

Não concorda com o pagamento da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003072/93-25

Acórdão nº. : 102-42.968

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

A lide está presa em dois pontos, a redução ou não da multa de ofício para o débito não impugnado e a exigência juros equivalentes à TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Cabe salientar inicialmente que o procedimento de imputação, nos casos de recolhimento a menor de impostos e contribuições é legal.

Analisemos primeiramente a exigência da TRD:

“O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.” (grifamos)

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementar do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003072/93-25

Acórdão nº : 102-42.968

referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou em parte ser devido.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifamos)

A lei 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003072/93-25

Acórdão nº : 102-42.968

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

"Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003072/93-25

Acórdão nº : 102-42.968

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003072/93-25

Acórdão nº. : 102-42.968

Assim não cabe a exigência da TRD referente à parte litigada no período de fevereiro a julho de 1991.

"QUANTO À REDUÇÃO DA MULTA:

Inicialmente transcrevamos a legislação que deu apoio à cobrança da multa de 50%:

RIR/80

Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21):

I - omissis

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

O inciso III trata da multa nos casos de evidente intuito de fraude.

Parágrafo 2º: - Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação ou recurso. (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, parágrafo 2º)."

Consta da intimação integrante da notificação a possibilidade da redução de 50% da multa no caso de pagamento a vista ou 40% no caso de parcelamento dentro do prazo para impugnação.

Através do documento de folha 87 o contribuinte impugnou apenas a parte referente ao rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, solicitou formalmente no segundo parágrafo novos cálculos com a devida redução para o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003072/93-25

Acórdão nº. : 102-42.968

Inicialmente cabe salientar que a petição foi tempestiva, visto que a notificação foi emitida em 17.09.93 e o recebimento da impugnação e pedido de novos cálculos em 13.10.93.

A autoridade administrativa não realizou os cálculos solicitados, sendo eles realizados apenas depois da decisão de primeira instância.

Ora era direito do contribuinte a redução de 50% da multa dentro do período de impugnação, não tendo o recolhimento ocorrido por culpa única e exclusiva da repartição que não calculou o valor do débito referente à parte não impugnada prejudicando assim o contribuinte.

Reconheço portanto o direito do contribuinte ao pagamento da multa lançada sobre o débito referente ao acréscimo patrimonial a descoberto com redução de 50% conforme parágrafo 2º do artigo 728 do RIR 80.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para que não se exija a TRD incidente sobre a matéria litigada e reconheço o direito do contribuinte à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa calculada sobre o IRPF exigido no acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES